



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037007-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada ROSEMEIRE CARDOSO DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 36724**

**APELAÇÃO : 1037007-63.2024.8.26.0100**

**COMARCA : Foro Central Cível - 8ª Vara Cível**

**APTE. : Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**APDA. : Rosemeire Cardoso de Aguiar (Justiça Gratuita)**

**Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TAXA EFETIVAMENTE APLICADA. LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada pela autora, declarando a nulidade da cláusula relativa aos juros remuneratórios por suposta abusividade, com limitação à taxa de 2,14% ao mês (28,93% ao ano), conforme Instrução Normativa do INSS vigente à época do contrato. O réu foi condenado à devolução de R\$ 191,61 e de eventuais valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária e juros legais. Houve ainda condenação em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. O réu recorre, impugnando a existência de abusividade e a fundamentação adotada pela sentença.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prova da abusividade dos juros remuneratórios praticados no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes; (ii) estabelecer se é válida a utilização da Instrução Normativa do INSS para limitar o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A autora não junta aos autos documento idôneo que comprove a abusividade alegada sobre os juros aplicados (CET), não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. O único documento apresentado (histórico de empréstimo consignado) não informa a taxa de juros efetivamente aplicada, sendo insuficiente para demonstrar a alegada abusividade.

5. A Instrução Normativa do INSS nº 28, com alterações posteriores, dispõe sobre a limitação da taxa de juros mensais, mas não estende seus efeitos ao Custo Efetivo Total (CET), que compreende encargos adicionais e não apenas os juros remuneratórios.

**6. O entendimento jurisprudencial consolidado do TJSP reconhece que a referida Instrução Normativa limita apenas os juros e não o CET, sendo válida a estipulação contratual desde que ausente comprovação de excesso.**

**7. Ausente prova de que a taxa de juros praticada superou o limite normativo ou de que o CET tenha sido ilegalmente aplicado, inexistente fundamento para revisão contratual ou restituição de valores.**

**8. Diante da ausência de prova de ilicitude contratual ou cláusulas abusivas, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **9. Recurso provido.**

**Tese de julgamento:**

**“A revisão de cláusula contratual sob alegação de abusividade dos juros aplicados exige prova efetiva da taxa aplicada, ônus que incumbe à parte autora.**

**A Instrução Normativa do INSS limita apenas os juros remuneratórios, não se aplicando ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato.**

**Ausente prova de excesso ou ilegalidade na taxa de juros, é indevida a revisão do contrato e a restituição de valores pagos.”**

**Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I; 85, §8º; CC, art. 406; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 13, II.**

**Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.**

Recurso à r. sentença singular de fls. 258/260, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Pedro Rebello Bortolini que, nos autos da ação revisional ajuizada pela apelada, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula que disciplina os juros remuneratórios relativamente ao contrato especificado, determinando a sua limitação à taxa máxima imposta pela Instituição Normativa do INSS vigente à época (de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano), bem como condenar o réu a pagar à parte autora a importância de R\$ 191,61, somada aos valores que porventura a autora tenha pagado a mais durante a tramitação do processo, com correção monetária pelo IPCA desde maio de 2018 e dos juros legais da mora referidos no artigo 406 do Código Civil, a incidir desde a citação.

Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Recorre o réu pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 263/271), sem apresentação de contrarrazões (fls. 280).

É o relatório.

Trata-se de “ação de revisão de contrato” ajuizada pela apelada em face do Banco apelante.

Alega a autora em sua inicial em síntese que em 28/10/2014, contraiu empréstimo consignado com o réu, no valor de R\$ 3.394,10, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 95,51.

No entanto, os juros remuneratórios pactuados teriam superado em 0,11 a.m. e 1,67% a.a o limite imposto pela Instrução Normativa no INSS vigente à época, o que ensejou um excesso de R\$ 2,66 por parcela. Por conta disso, pleiteia a revisão do contrato para redução do valor das parcelas para R\$ 92,85, impondo-se a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Emenda à inicial (fls. 49)

Decisão de fls. 76 indeferiu a gratuidade da justiça, sendo interposto Agravo de Instrumento em face desta decisão, julgado provido o recurso para concessão das benesses a parte autora (fls. 99/104).

Em contestação a ré alega, preliminarmente, ausência do interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, prescrição, conexão (processos nº 1036966-96.2024.8.26.0100, 1037051-82.2024.8.26.0100, 1037017-10.2024.8.26.0100 e 1037014-55.2024.8.26.0100) e inépcia da inicial.

Alega, ainda, que a taxa de juros aplicada obedece ao limite normativo e o contrato é válido. Argumenta pela ausência de má-fé que dê direito ao ressarcimento em dobro.

Réplica às fls. 245/251.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 257), ao passo que a parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 255/256).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o réu alegando em síntese regularidade e liberdade da parte autora em realizar a contratação com o Banco réu. Pontua sobre a ciência da autora quanto a aplicação de juros remuneratórios pactuados, além dos demais encargos moratórios e capitalização de juros.

Discorre que a taxa média do Banco Central não pode ser considerada como limitação para contratação dos juros, restando pelo objetivo de mostrar parâmetros de aplicação do encargo, não havendo que se falar em qualquer limitação.

Pondera que todas as cláusulas foram livremente pactuadas, com estipulação de juros, com base nas normas do Banco Central, não havendo ilegalidade praticada pelo Banco réu, ora apelante.

Assinala pela impossibilidade de restituição ou compensação de valores, visto que não houve o pagamento integral da dívida, sendo que a parte autora utilizou os valores colocados à sua disposição.

Requer a reforma.

**O recurso comporta provimento.**

Na hipótese dos autos, a autora alega que o contrato de empréstimo consignado firmado com o réu encontra-se eivado de cláusulas abusivas, eis que os juros remuneratórios foram aplicados em taxa superior ao previsto legalmente pela Instrução Normativa do INSS nº 138/2022.

Encontra-se em discussão o contrato de nº 801817552, firmado em 28/10/2014, no valor de R\$ 3.394,10, para pagamento em 72 parcelas no valor de R\$ 95,51 (fls. 28).

De se ponderar que a parte autora não apresenta nos autos o contrato em discussão, nem ao menos comprova a abusividade alegada.

Em que pese se tratar de relação de consumo, a parte autora não nega a contratação e pretende somente a revisão do contrato, alegando abusividade no que se refere a aplicação dos juros (CET).

No que se refere a abusividade alegada, tem-se que a prova deve partir de quem efetivamente alega, por se tratar de fato constitutivo do direito, a teor do artigo 373, I, do CPC.

No entanto, a parte autora em sua inicial, para comprovar a abusividade alegada, apenas apresenta nos autos, com a inicial, o Histórico de Empréstimo Consignado, no qual não consta a taxa de juros remuneratórios aplicada, nem ao menos o Custo Efetivo Total (fls. 24/35).

Consta às fls. 28, apenas os dados do contrato em discussão, com o nº 801817552, data da inclusão 28/10/14, início dos descontos 11/2014, fim de desconto 10/215, quantidade de parcelas 72, parcelas de R\$ 95,51, valor emprestado de R\$ 6.876,72 e liberado de R\$ 3.394,10.

O único documento que consta nos autos para demonstrar a alegada abusividade é um cálculo unilateral apresentado às fls. 20, constando taxa de juros abusiva de 2,24% e a parcela revisada com aplicação da taxa de juros de 2,14%, nos termos da Instrução Normativa do INSS.

Porém, tem-se que não há prova pela parte autora da alegada abusividade, visto que não há possibilidade de aferir qual juros aplicado efetivamente pela Instituição Financeira ré, ônus que a autora não se desincumbiu.

E como se não bastasse, em mais de uma ocasião a parte autora afirma categoricamente que a CET não está sendo limitada de acordo com a Instrução Normativa do INSS. Confira-se às fls. 249:

“In casu, indubitavelmente a taxa é superior àquela prevista em normativa, isso porque dado o valor tomado foi de R\$ 3.394,10 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 95,51, é possível concluir que a CET está sendo cobrada efetivamente no percentual de 2,25%a.m, representando 0,11% a mais todo mês.

A vigência da época da contratação (OUTUBRO DE 2014) é a IN PRES/INSS nº 623/2012, que limitava a CET em 2,14% a.m.” (g.n.).

A Instrução Normativa nº 28 do INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 138/2022, **dispõe sobre limitação da taxa de juros em contrato de empréstimo consignado.**

Verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato. Reproduza-se, por oportuno o artigo 13, II:

**“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:**

**II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015).”**

Assim, não há que se falar em limitação do Custo Efetivo Total, visto que a Instrução Normativa se refere apenas a taxa de juros e não houve qualquer comprovação de abusividade pela parte autora, nos

termos já exposto.

Neste sentido, colacionam-se recentes entendimentos deste  
E. Tribunal de Justiça:

**“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – empréstimo consignado – alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS – descabimento – taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução – taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) – inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral – precedentes – sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021) (g.n.).

**“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos que não convencem – Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) – Art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a alteração estabelecida pela Instrução Normativa nº 106 PRES/INSS, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês, bem como para o custo efetivo da operação – Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada – Danos morais não caracterizados – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1003302-82.2021.8.26.0196; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021) (g.n.).

E ainda, o entendimento desta E. Câmara:

**“Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO”** (TJSP; Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023) (g.n.).

Nesse contexto, tem-se que não há qualquer comprovação de abusividade dos juros estipulados no contrato em discussão, não havendo que se falar em restituição, devendo ser mantido o ajuste em seus termos.

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença singular, para ser julgada improcedente a demanda, nos termos expostos.

Diante do provimento do recurso, deve ser revista a disciplina de sucumbência, devendo a parte autora arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, diante do baixo valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**